

## COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 044 | ÉPOCA: 2022/2023 | DATA: 28.jul.2023

**Para conhecimento geral, a seguir se informa:**

### DISCIPLINA

**A seguir se transcreve as decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 26.jul.23:**

**“Processo Sumário n.º 225-2022/23** - O presente processo foi instaurado contra o Clube GINÁSIO CLUBE FIGUEIRENSE, com base numa denúncia elaborada pela Associação Nacional de Juizes de Basquetebol, suportada numa exposição do CAD Coimbra, relativamente a factos relacionados com a nomeação de juizes para os Jogos n.º 5069 e 5071.

Na referida exposição foram imputados ao clube arguido os seguintes factos:

1. O Casino Ginásio colocou em causa a nomeação do juiz Rodrigo Santos para o jogo 5069, alegando que o mesmo não teria idoneidade para o efeito.
2. O Casino Ginásio colocou igualmente em causa a idoneidade de uma das oficiais de mesa nomeadas para o jogo 5071 por a mesma ter sido atleta do Olivais Futebol Clube.
3. Considera-se ainda na exposição que o clube arguido colocou em causa a competência dos juizes visados e colocou igualmente em causa as entidades que fizeram as nomeações.

A denunciante junta um extenso parecer elaborado por um Advogado, no qual este conclui que os agentes que “proferiram as afirmações que originaram o comunicado (...) poderão ter praticado um crime de difamação”. No entanto na Conclusão I. do referido parecer refere-se expressamente que “a posição assumida na presente nota foi proferida sem que houvesse conhecimento específico das afirmações proferidas”.

Analisada a denúncia da ANJB ressalta de imediato a ausência de uma exposição dos factos que terão efetivamente ocorrido.

De facto, a afirmação de que teriam sido proferidas afirmações que colocam em causa a idoneidade de um agente traduz um juízo conclusivo relativamente a uma determinada conduta, mas não é suficiente elucidar o Conselho de Disciplina sobre os factos concretos ocorridos. E a realidade é que, em sede jurisdicional, compete ao julgador realizar uma análise dos factos ocorridos ou das afirmações proferidas, por forma a que se avalie a eventual prática de qualquer infração disciplinar.

Aliás, esta questão já tinha sido levantada no parecer que acompanha a denúncia da ANJB. Contudo, se bem que o consultor tenha admitido que pode ter havido uma conduta criminalmente relevante no referido comportamento, tal juízo não pode ser feito em sede disciplinar, como pressuposto e fundamento da aplicação de uma punição disciplinar. Até porque, ao menos em teoria, temos que admitir a possibilidade da emissão do juízo sobre a idoneidade dos agentes desportivos ter sido feita por forma que não traduza qualquer comportamento disciplinarmente relevante.

Assim e considerando que não são referidos factos concretos suscetíveis de enquadramento disciplinar, deliberou o Conselho de Disciplina o arquivamento do processo.

**Processo Sumário n.º 226-2022/23** - O presente processo foi instaurado contra o Diretor ANTÓNIO JOSÉ LEMOS PIRES, titular da licença n.º 5874, com base numa denúncia elaborada pela Associação Nacional de Juizes de Basquetebol, relativamente a factos ocorridos no Jogo n.º 5071.

Na referida denúncia foram imputados ao arguido os seguintes factos: No final do jogo, o arguido quando cumprimentou o oficial de mesa disse o seguinte: “só a venho cumprimentar por respeito, porque isto que fez foi uma vergonha”.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



O artigo 102.º - Instauração de Processo Disciplinar, determina que o procedimento disciplinar é instaurado “com base no Relatório de Jogo, de denúncia ou participação disciplinar”. Importa ainda referir que o n.º 2 do artigo 94.º do R.D. equipara o Relatório do Comissário ao Relatório de Jogo elaborado pelo árbitro.

Este enquadramento regulamentar tem na sua génese o respeito pela figura do árbitro como verdadeiro “Juiz” e também do Comissário, como entidades avaliadoras de todos os factos que ocorrem durante a realização do jogo que dirigem.

E é nesta medida que o Regulamento de Disciplina reconhece verdadeiramente aos árbitros um estatuto, que é o de Juizes, em todas as ocorrências que se verificam durante a realização do espectáculo desportivo.

De facto, a gestão do espectáculo desportivo encontra-se restringida aos agentes que nos termos regulamentares no mesmo podem intervir.

Trazemos à colação este enquadramento porque, salvo melhor opinião, as infracções disciplinares praticadas durante o espectáculo desportivo têm de ser verificadas, analisadas e eventualmente sancionadas pelo árbitro.

Admite-se que este princípio poderá comportar algumas excepções. Contudo, no caso presente, os factos denunciados ocorreram diretamente com um oficial de mesa, pelo que competia ao agente envolvido informar o árbitro principal a fim de que este pudesse fazer uso das suas prerrogativas regulamentares e, eventualmente, sancionasse o agente pelo facto e o levasse ao Relatório de Jogo.

A não entender-se assim, abrir-se-ia a jurisdição disciplinar a todas as ocorrências que todo e qualquer agente desportivo ou mesmo qualquer indivíduo não inscrito na federação, considerasse que o árbitro errou na sua avaliação por acção ajuizando mal ou por omissão, omitindo factos relevantes no Relatório de Jogo, o que não pode ser admissível.

Assim sendo, subsiste efetivamente a possibilidade de qualquer interessado denunciar ao Conselho de Disciplina factos de que tenha conhecimento e que sejam susceptíveis de constituírem infracções disciplinares.

Contudo, caso estejamos perante alegadas infracções disciplinares praticadas no recinto de jogo durante o espectáculo desportivo, a competência para a sua denúncia ao Conselho de Disciplina recai exclusivamente sobre os juizes devidamente nomeados para o jogo.

Não tendo os juizes atribuído suficiente relevância aos factos para os verter no Relatório de Jogo, seja porque na sua superior apreciação não são relevantes, seja porque não os presenciaram, carece o Conselho de Disciplina da necessária competência para a sua apreciação.

Em face do supra exposto e tendo em conta que os factos denunciados ocorreram durante o espectáculo desportivo e não constam do Relatório de Jogo nem do Relatório do Comissário, deliberou o Conselho de Disciplina o arquivamento do processo.

Não pode, porém, o Conselho de Disciplina deixar de recomendar aos diversos agentes referidos nos presentes autos, desde o participado dirigente do Ginásio Clube Figueirense aos vários juizes referidos na participação da ANJB, uma reflexão séria acerca deste tipo de comportamentos, no primeiro caso a atitude perante os juizes e no dos demais o dever de relatar os factos ocorridos durante o espectáculo.

**Processo Sumário n.º 228-2022/23** - O presente processo foi instaurado contra o Treinador JOÃO MIGUEL MATIAS MOTA, titular da licença n.º 7586, com base numa denúncia elaborada pela Associação Nacional de Juizes de Basquetebol, relativamente a factos ocorridos no Jogo n.º 5071.

Na referida denúncia foram imputados ao clube arguido os seguintes factos:

- 1.No segundo quarto, o arguido dirigiu um conjunto de queixas para os oficiais de mesa, as quais depois transmitiu ao árbitro.
- 2.O arguido afirmou: “não sei, não posso confiar porque são todos amiguinhos”.
- 3.O arguido dirigiu-se aos oficiais de mesa dizendo: vão para o caralho”.
- 4.Este facto foi levado ao conhecimento do árbitro que sancionou o arguido com uma falta técnica.
- 5.Dirigiu-se aos oficiais de mesa dizendo: “é burra e incompetente”.
- 6.O arguido referiu ainda: “viram? Ela está a ameaçar-me, esta gaja está a ameaçar, não vales nada”.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



O artigo 102.º - Instauração de Processo Disciplinar, determina que o procedimento disciplinar é instaurado “com base no Relatório de Jogo, de denúncia ou participação disciplinar”. Importa ainda referir que o n.º 2 do artigo 94.º do R.D. equipara o Relatório do Comissário ao Relatório de Jogo elaborado pelo árbitro. Este enquadramento regulamentar tem na sua génese o respeito pela figura do árbitro como verdadeiro “Juiz” e também do Comissário, como entidades avaliadoras de todos os factos que ocorrem durante a realização do jogo que dirigem.

E é nesta medida que o Regulamento de Disciplina reconhece verdadeiramente aos árbitros um estatuto de Juizes, em todas as ocorrências que se verificam durante a realização do espetáculo desportivo.

De facto, a gestão do espetáculo desportivo encontra-se restringida aos agentes que nos termos regulamentares no mesmo podem intervir.

Trazemos à colação este enquadramento porque, salvo melhor opinião, as infrações disciplinares praticadas durante o espetáculo desportivo têm de ser verificadas, analisadas e eventualmente sancionadas pelo árbitro.

Admite-se que este princípio poderá comportar algumas exceções. Contudo, no caso presente, os factos denunciados ocorreram directamente com um oficial de mesa e foram levados ao conhecimento do árbitro. E, mais, relativamente ao facto descrito em 3., o árbitro ao tomar conhecimento do mesmo entendeu que o mesmo era passível de ser sancionado apenas com uma falta técnica e não desqualificante.

É que, a entender-se que os factos ocorridos durante o jogo e não sancionados pelo árbitro podem ser objecto de denúncia por parte de terceiros, abre a jurisdição disciplinar a todas as ocorrências que todo e qualquer agente desportivo ou mesmo qualquer indivíduo não inscrito na federação, presencie e considere que o árbitro errou na sua avaliação, seja por acção ajuizando mal a conduta, seja por omissão, omitindo factos relevantes no Relatório de Jogo.

Ora, esta possibilidade de contestar o trabalho dos árbitros não pode ser admitida. Assim sendo, subsiste efectivamente a possibilidade de qualquer interessado denunciar ao Conselho de Disciplina factos de que tenha conhecimento e que sejam susceptíveis de constituírem infrações disciplinares.

Contudo, caso estejamos perante alegadas infrações disciplinares praticadas no recinto de jogo durante o espetáculo desportivo, a competência para a sua denúncia ao Conselho de Disciplina recai exclusivamente sobre os juizes devidamente nomeados para o jogo ou sobre o Comissário.

Não tendo os juizes atribuído suficiente relevância aos factos para verter os mesmos no Relatório de Jogo, seja porque na sua superior apreciação não são relevantes, seja porque não os presenciaram, carece o Conselho de Disciplina da necessária competência para a sua apreciação.

Face ao exposto e considerando que os factos denunciados ocorreram durante o espetáculo desportivo e não constam do Relatório de Jogo nem do Relatório do Comissário, deliberou o Conselho de Disciplina o arquivamento do processo.

Não pode, porém, o Conselho de Disciplina deixar de recomendar aos diversos agentes referidos nos presentes autos, desde o participado treinador aos vários juizes que dirigiram o encontro, uma reflexão séria acerca deste tipo de comportamentos, no caso do participado a atitude perante os juizes e no dos juizes o dever de relatar os factos ocorridos durante o espetáculo.”

LISBOA, 28 DE JULHO DE 2023.

O CONSELHO DE DISCIPLINA

PATROCINADORES OFICIAIS

**Betclic** **skoiy** **alfaloc**  
ALWAYS YOU

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

**ipdj** **de** **Plano Nacional de Ética no Desporto**  
INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E AVENTURA, I.P. Desporto Escolar

PARCEIROS

**DHKA** **BOXPT** **Marsh** **INOV4SPORTS** **ENRICO SILVANNI**  
Technical Sportswear EQUIPMENT **4MOOIE** **Wilson** **fonte viva** **GOLDCAR** **una**  
seguros